

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 26984450

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Guimarães - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Guimarães -
Juiz 3

Nº Processo: 4591/17.9T8GMR

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga, Juízo de Comércio de Guimarães**

Juiz 3

Processo nº 4591/17.9T8GMR

**Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães
Gonçalves”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 9 de outubro de 2017

Insolvência de “**Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

I – Identificação dos Devedores

Sebastião Vasco Nogueira Mateus, N.I.F. 158 737 059 e **Maria Teresa Magalhães Gonçalves**, N.I.F. 143 574 531, residentes em Portela do Couto, freguesia de Alvite, concelho de Cabeceiras de Basto (4860-272).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 10 de Outubro de 1982 e residem de favor na casa dos pais da devedora esposa.

Desde 2006 que o devedor marido se encontra desempregado.

Por sua vez, a devedora esposa outorgou em **Fevereiro de 2016** um contrato de trabalho com a empresa “**Ingrediente Eficaz Unipessoal, Lda.**”, N.I.P.C. 513 311 670, para desempenhar a função de *Magarefe*, auferindo actualmente o valor mensal de **Euros 557,00**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Fevereiro de 2000 e Março de 2007 os devedores outorgaram com o *Banco Internacional de Crédito, S.A.* (actualmente *Novo Banco, S.A.*) dois contratos de mútuo com hipoteca pelo valor total de Euros 84.904,05¹. Como garantia pelo bom cumprimento destes contratos, foi dado em hipoteca o prédio urbano sito no Lugar de Petimão, freguesia de Alvite, concelho de Cabeceiras de Basto, descrito na

¹ Contrato de mútuo com hipoteca celebrado em 3 de Fevereiro de 2000, pelo valor de Euros 61.052,86, para aquisição de habitação própria e permanente e contrato de mútuo com hipoteca outorgado em 5 de Março de 2007, pelo valor de Euros 23.851,19, visando fazer face a compromissos financeiros e para aquisição de equipamento para residência própria.

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Conservatória do Registo Predial de Cabeceiras de Basto sob o nº 414 e inscrito na respectiva matriz urbana sob o artigo 299º da referida freguesia. Pelo incumprimento destes contratos, o primeiro em Janeiro de 2007 e o segundo em Abril 2007, foram os devedores demandados o âmbito do processo de execução nº 289/08.7TBCBC², no **âmbito do qual foi adjudicada ao credor a casa de morada de família.**

Os devedores fizeram aumentar ainda o seu passivo pelo acumular de valores junto da *Fazenda Nacional referentes a IVA e IMI*, alusivos aos anos de **2008, 2010 e 2011.**

Assim, os devedores respondem, por um passivo que ascende a cerca de **Euros 87.000,00.**

Por informação prestada pelos devedores na petição inicial, **há mais de dez anos** (desde 2006) que o devedor marido se encontra desempregado.

Por sua vez, por consulta ao site da Autoridade Tributária, foi possível ao signatário apurar que **entre Maio de 1998 e Outubro de 2008** a devedora esposa esteve inscrita, para efeitos fiscais, como trabalhadora independente. Após a cessação desta actividade, a devedora apenas estabeleceu nova actividade profissional em 2016, pela celebração do contrato de trabalho referido no ponto II. Assim, pode-se concluir que entre pelo menos, **Outubro de 2008 e Janeiro de 2016**, os devedores não desempenharam qualquer actividade profissional e, ao que parece, não dispuseram de qualquer fonte de rendimento.

Com uma situação financeira deveras frágil e pela inexistência de património capaz de responder por todo o passivo acumulado, viram-se os devedores na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Maio de 2017.**

² O qual corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 2.

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo

155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos mesmos e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00³**. De acordo com o expresso no ponto II, o rendimento disponível dos devedores é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na

³ De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea dos devedores à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte os devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira os devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

- 1.** Em **Janeiro de 2007** o devedor deixou de cumprir o contrato de mútuo com hipoteca, outorgado com o *Banco Internacional de Crédito, S.A.* em 3 de Fevereiro de 2000, encontrando-se naquela data em dívida, a título de capital, o valor de Euros 53.866,05;
- 2.** Em **5 de Abril de 2007** o devedor deixou de cumprir o contrato de mútuo com hipoteca outorgado com a mesma entidade em Março de 2007, encontrando-se naquela data em dívida, a título de capital, o valor de Euros 23.851,19;
- 3.** Pelo incumprimento dos contratos de mútuo, intentou este credor o processo de execução nº 289/08.7TBCBC, no âmbito do qual foi adjudicada a casa de morada de família (imóvel dado como garantia) ao credor hipotecário em **17 de Outubro de 2012**, pelo valor de **Euros 61.900,00**;

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

4. Pelo passivo não liquidado, esta entidade bancária vem reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 86.104,57⁴**.

5. Face ao passivo acumulado pelos devedores junto da *Fazenda Nacional*, vem esta entidade reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 506,91**;

6. Relativamente ao incumprimento de valores distintos, a devedora foi demandada no âmbito dos processos de execução fiscal nº 0370200801020498 e nº 0370200901015796;

7. Na sequência destes processos foi dada a ordem de penhora nº 037020160000043641 sob o salário auferido pela devedora;

8. No âmbito da qual já foi penhorado o valor de **Euros 872,33** entre **Outubro de 2016 e Agosto de 2017**;

9. O passivo total dos devedores ascende a cerca de **Euros 87.000,00**.

De acordo com o supra exposto, entende o signatário que a situação de instabilidade financeira não é de todo recente, pois, **desde o ano de 2007 que os devedores demonstram dificuldades financeiras** pelo incumprimento dos contratos de mútuo outorgados com o *Banco Internacional de Crédito, S.A.* (agora *Novo Banco, S.A.*). Face a situação de desemprego vivida pelos devedores entre **Outubro de 2008 e Janeiro de 2016**, assumida pelos próprios na petição inicial, facilmente se consideram que **há muitos anos se esgotaram todas expectativas de melhoria da situação de carência económica dos devedores.**

⁴ Este valor enquadra o passivo acumulado e não amortizado pelo incumprimento dos contratos de mútuo, bem como o valor de uma livrança subscrita pelos devedores e vencida em 2 de Junho de 2007 (Euros 1.450,00) e o saldo devedor em conta de depósito á ordem (Euros 190,66).

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Com a adjudicação da casa de morada de família, único activo de que os devedores dispunham, exauriu-se qualquer réstia de esperança que poderia existir pelo melhoramento da situação de catástrofe económica que estonteou a vida dos devedores.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Poderia concluir-se que a adjudicação do imóvel no âmbito do processo de execução nº 289/08.7TBCBC ao credor hipotecário constitui um acto prejudicial, dada a redução que a mesma significou no activo dos devedores. Contudo, tal conclusão não pode ser retirada, pois sendo esta entidade credora hipotecária sobre o imóvel adjudicado, o destino dado a este activo não foi distinto de que teria sido no âmbito do processo de insolvência.

Também não pode o signatário concluir que o valor penhorado no âmbito dos processos de execução fiscal nº 0370200801020498 e 0370200901015796 constitui prejuízo para os credores, face o valor diminuto do mesmo.

Os elementos recolhidos e informações obtidas, quer por mim, quer pelo que consta dos autos, não permitem concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente pela existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. Com efeito, não se apurou que durante este período os devedores tenham ou constituído novos passivos ou reduzido o seu activo.

Estimando que não se encontram preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência. Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos**

Insolvência de “Sebastião Vasco Nogueira Mateus e Maria Teresa Magalhães Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4591/17.9T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O signatário não pode, contudo, deixar de salientar o facto de durante um **período temporal superior a 7 anos** os devedores terem estado, ambos e em simultâneo, numa situação de desemprego. Não deixa de ser surpreendente e difícil de explicar como é que um agregado familiar, com um filho em idade escolar, sobrevive durante um período tão longo sem ter rendimento próprios.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de ser apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelos devedores.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 9 de Outubro de 2017

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Segunda, 09 de Outubro de 2017 - 18:26:16 GMT+0100